



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.001608/2009-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-003.332 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2014
Matéria IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
Recorrente PRIME COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.E VANDERLEI DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 24/03/2006 a 02/09/2010

AUTO DE INFRAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. UTILIZAÇÃO DE INTERPOSTAS PESSOAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. ILICITUDE MANIFESTA.

Patente a grave ilicitude quando a Fiscalização demonstra efetivamente que a Recorrente é pessoa jurídica em situação irregular, cuja personalidade deve ser desconsiderada, pois tem em seus quadros interpostas pessoas ("laranjas"), sendo gerida por administrador de fato, sem comprovar a origem dos recursos empregados nas operações de comércio exterior.

AUTO DE INFRAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

Responde solidariamente pelo crédito tributário apontado no Auto de Infração e por todas as consequências que a Lei previr, a Recorrente, pessoa física, que qualifica-se, conforme demonstrado nos autos, como o administrador de fato de pessoa jurídica, cuja personalidade jurídica foi por ele abusada para encobrir a sua participação e, por outras razões de fato e de direito.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luiz Rogério Sawaya Batista - Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Rogério Sawaya Batista - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan, Alexandre Kern, Ivan Allegretti, Domingos de Sá Filho e Luiz Rogério Sawaya Batista (relator).

Relatório

Trata-se de instauração de procedimento especial de fiscalização aduaneira determinado pelo Delegado da Secretaria da Receita Federal de Foz do Iguaçu/PR em face da empresa PRIME COMERCIO EXTERIOR LTDA., em que decorre da detecção de fundados indícios da ocorrência da infração tipificada no disposto do Decreto/Lei nº 1.455/1976, Art. 23, inciso V.

A Fiscalização relatou inicialmente que a empresa registrou, entre 22/03/2007 e 29/05/2009, 48 (quarenta e oito) declarações de importação (DI's), que totalizaram R\$ 900.972,69 (novecentos mil, novecentos e setenta e dois Reais e sessenta e nove centavos) declarando ao Fisco tratar-se de importações diretas, supostamente realizadas por sua própria conta e risco conforme verificado na base de dados oficial da RFB. Consignou que a fiscalizada foi selecionada para o procedimento especial de fiscalização aduaneira a partir da detecção de indícios que refletiram a possibilidade de ocorrência de ocultação dos reais adquirentes por meio de interposição fraudulenta da PRIME nas importações registradas em seu nome.

A Fiscalização identificou ainda no procedimento como Responsável Solidário pelo crédito lançado o contribuinte Vanderlei dos Santos (CPF nº 903.678.39920) ; em face da sujeição solidária que lhe foi atribuída nos termos do Art. 124 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/1966).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/10/2014 por LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA, Assinado digitalmente em 30/

10/2014 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 28/10/2014 por LUIZ ROGERIO SAWAYA BATIS

TA

Impresso em 07/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Após uma série de providências a Fiscalização chegou as seguintes conclusões:

1. Que mediante cruzamento de dados de empresas intervenientes no comércio exterior, a Equipe de Fiscalização Aduaneira em Zona Secundária (FISCAD) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu (DRF/FOZ) detectou que alguns dos integrantes do quadro societário da empresa PRIME — o senhor JOSÉ GOMES DOS SANTOS (CPF nº 284.409.439-20), e a senhora ISABEL DOS SANTOS (CPF nº 829.473.339-34) — já participaram como sócios de outras pessoas jurídicas operantes no comércio internacional, os quais, após a realização de ações fiscais de combate aos ilícitos aduaneiros, foram autuadas pela DRF/FOZ pela prática de infrações tipificadas como “Dano ao Erário”.
2. O sócio JOSÉ GOMES DOS SANTOS integrou de 17/10/2007 a 04/09/2008, o quadro societário da empresa W A COMEX COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ nº 08.398.449/0001-61). Esta empresa foi autuada pela DRF/FOZ em 06/10/2009 em razão da não comprovação da origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos empregados em 25 (vinte e cinco) importações efetuadas em nome próprio, realizadas entre marco de 2008 e junho de 2009. Além disso, durante a ação fiscal levada a cabo sobre a W A COMEX, seus sócios também não lograram comprovar a origem, a disponibilidade e a transferência dos recursos próprios supostamente aportados no capital da empresa, em desconformidade com o registrado no contrato social e demais alterações contratuais. Durante aquele procedimento especial de fiscalização restou ainda comprovado que o Sr. JOSÉ GOMES DOS SANTOS jamais exercera participação de fato na W A COMEX, figurando como mera interposta pessoa a serviço do controlador oculto, o despachante aduaneiro WAGNER DOS SANTOS (CPF nº 005.888.829-25).
3. Que ao verificar a formação de padrão simulatório caracterizado pela utilização de interpostas pessoas de uma mesma família para compor figurativamente os quadros societários de empresas importadoras e encobrir seus efetivos dirigentes, a equipe de fiscalização aduaneira de Zona Secundária da DRF/FOZ, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais de fiscalização das operações do comércio exterior, tratou de investigar se os sócios/parentes estariam reproduzindo o mesmo padrão comportamental em outras pessoas jurídicas intervenientes do comércio exterior. Essas pesquisas às bases de dados da RFB revelaram que tanto o senhor JOSÉ GOMES DOS SANTOS quanto a senhora ISABEL DOS SANTOS figuram ou já figuraram no quadro societário da PRIME.
4. Apurou que o senhor VANDERLEI DOS SANTOS vem a ser filho do senhor JOSÉ GOMES DOS SANTOS (sócio formal da PRIME e ex-sócio figurativo da W A COMEX), e também está registrado como despachante aduaneiro (cópia do registro de despachante aduaneiro às fls. 26/27), a exemplo do seu irmão WAGNER DOS SANTOS (dirigente de fato da W A COMEX), reproduzindo as mesmas características do *modus operandi* adotado em outras empresas, dirigidas pelo mesmo grupo familiar e autuadas pela RFB por interposição fraudulenta em operações do comércio exterior.

5. Apurou que, no endereço registrado como estabelecimento da PRIME nas bases de dados da RFB (Avenida José Maria de Brito, nº 2690, Jardim Itamarati, Foz do Iguaçu) aparece o nome de VANDERLEI DOS SANTOS (CPF nº 903.678.399-20). Esse fato é corroborado por buscas complementares no sítio “GOOGLE MAPS” como no sítio

CÓPIA

TELELISTAS.NET (fl. 12), que aponta o endereço registrado em nome da PRIME como estabelecimento do senhor VANDERLEI DOS SANTOS, associando-o a atividades de "Importação e Exportação".

6. Que diante desses indícios, em 11/09/2009 foi instaurado procedimento especial de fiscalização aduaneira junto A PRIME, mediante expedição do competente Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 0910600-2009-00328-2 (fls. 02) pelo Delegado Titular da DRF/FOZ, com vistas à verificação da origem dos recursos financeiros empregados para o financiamento das importações registradas em seu nome que refletiram a possibilidade de a fiscalizada estar se interpondo fraudulentamente entre o Fisco e os reais adquirentes das mercadorias importadas.
7. Que em 16/11/2009, efetuou-se visita ao suposto endereço comercial da PRIME, tendo sido lavrado o Termo de Realização de Diligência (fls. 22/25), no qual se apuraram os seguintes fatos: A) no local existe um imóvel composto por uma construção de dois pavimentos, sem numeração ou inscrições na fachada, encontrado fechado durante o horário comercial; B) no local da diligência, ao procurar os sócios-administradores da empresa, foi recepcionada pelo senhor VANDERLEI DOS SANTOS, o qual se identificou como representante legal (despachante aduaneiro) da PRIME e informou que *"os sócios não estavam no local porque estariam viajando a trabalho"* e que as mercadorias não passavam pela empresa, sendo parte delas *"remetidas diretamente aos adquirentes"*, e que outra parte seria supostamente armazenada nos depósitos das próprias transportadoras, suposição esta que jamais se comprovou; C) o senhor VANDERLEI franqueou o acesso ao estabelecimento e acompanhou a equipe de fiscalização durante toda a diligência, prestando esclarecimentos acerca do funcionamento da PRIME; D) verificou que a PRIME não mantinha mercadorias estocadas e nem dispunha de espaço físico destinado a armazenagem, carga e descarga de produtos, além de não dispor de acesso adequado para veículos transportadores de cargas (caminhões), fortalecendo os indícios de que a empresa nunca manteve qualquer estoque das mercadorias que importou, sempre remetendo-as diretamente aos reais adquirentes, ao contrário do que informa nas 48 DI's registradas em seu nome; E) não possui funcionários com registro em carteira de trabalho declarado, pois de acordo com a sua folha de pagamento, somente um dos sócios estaria recebendo pró labore e o contador receberia honorários da empresa. De outra parte, a Fiscalização registrou também que além de cientificar a PRIME da sua inclusão em procedimento especial de fiscalização, o referido Termo teve também por objetivo intimar a fiscalizada a apresentar, no prazo de vinte dias, toda a documentação atinente à comprovação da origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos empregados pela empresa, seja nas importações realizadas em seu nome assim como, igualmente, nas eventuais integralizações do seu capital social.
8. Relatou que no curso dos questionamentos feitos ao senhor VANDERLEI, este demonstrou possuir amplo conhecimento a respeito das atividades desempenhadas pela PRIME, explicando detalhadamente o funcionamento dos fluxos de compras e vendas das mercadorias importadas, dos pagamentos efetuados aos fornecedores externos, dos recebimentos dos clientes internos, detalhes das negociações de contratos de fretes nacionais e internacionais, detalhes da logística da empresa. Nesse ponto a Fiscalização observou que tais informações fortaleceram os indícios de que o senhor VANDERLEI DOS SANTOS poderia estar atuando como dirigente de fato (e oculto) das operações comerciais perpetradas em nome da PRIME.

9. Que encerrada a diligência, foi cientificado o representante legal da PRIME sobre o início do procedimento especial de fiscalização, instaurado através do MPF nº 0910600-2009-00328-2, mediante coleta da ciência pessoal do senhor VANDERLEI DOS SANTOS no Termo de Início de Fiscalização e Intimação (fls. 13/17) e no Termo de Constatação (fls. 19/20), cujas cópias lhe foram entregues naquela oportunidade.
10. Que mediante análise das Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do senhor JOSÉ GOMES DOS SANTOS (um dos sócios da PRIME), referentes aos exercícios/anos-calendário 2009/2008 e 2008/2007, verificou que ele declarou ser funcionário registrado de duas empresas que prestam ou já prestaram serviços à DRF/FOZ DO IGUAÇU/PR, quais sejam: a SEGLINE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (CNPJ nº 06.184.802/0001-85 - DIRPF 2009/2008), e a VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA (CNPJ nº 88.943.311/0010-26 - DIPRF 2008/2007). Em consulta ao Setor de Programação e Logística da DRF/FOZ (fl. 48), obtiveram-se provas documentais (cópia da carteira de trabalho à fls. 49/51, e das escalas de serviços às fls. 52/62) que comprovaram que o senhor JOSÉ GOMES DOS SANTOS já trabalhou para a empresa VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA (admitido em 10/10/2005 e demitido em 30/12/2007) e ainda trabalha para a empresa SEGLINE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (admitido desde 01/01/2008). Que assim sendo, constatou-se que o senhor JOSÉ GOMES DOS SANTOS trabalha atualmente como vigilante contratado pela SEGLINE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, exercendo suas atividades no pátio de custódia de veículos apreendidos da própria RFB em Foz do Iguaçu/PR (fls. 62). Aduziu que tal informação comprovou que a informação prestada pelo senhor VANDERLEI DOS SANTOS à fiscalização no momento da diligência inicial na suposta sede da PRIME (*de que os sócios estavam viajando a negócios*) era inverídica.
11. O senhor JOSÉ GOMES DOS SANTOS foi chamado em 17/09/2009 às dependências da DRF/FOZ para prestar esclarecimentos acerca de sua suposta participação no quadro societário da PRIME, ocasião em que prestou as seguintes declarações: A) vem trabalhando há alguns anos como empregado em firmas prestadoras de serviços de segurança para a RFB, exercendo a função de vigilante no pátio de custódia de veículos apreendidos da DRF/FOZ, em regime de escala 12x36 horas, das 7 às 19 horas; B) que mantém vínculo societário com a PRIME, ressaltando, contudo, que constituiu a empresa a convite e por iniciativa do seu filho, VANDERLEI DOS SANTOS, o qual efetivamente detinha conhecimentos sobre comércio exterior e demais práticas comerciais; C) que nunca exerceu as atividades referentes ao objeto social da PRIME, limitando-se a laborar exclusivamente nas áreas de segurança patrimonial; D) que só comparecia à empresa PRIME quando requisitado pelo senhor VANDERLEI DOS SANTOS, o seu administrador de fato; E) que não faz viagens porque sua escala de trabalho na empresa de vigilância o impedia de viajar, desmentindo a declaração do senhor VANDERLEI DOS SANTOS, feita durante a diligência realizada na sede da empresa; F) que quem administra a empresa, realiza negócios, gerencia as atividades administrativas e conhece clientes e fornecedores é seu filho VANDERLEI. Informou também que desconhece os “números” da empresa ou suas questões financeiras e que dela não recebe qualquer remuneração.
12. Que antes de expirado o prazo inicial para atendimento do Termo de Início de Fiscalização e Intimação nº 301/2009, em 05/10/2009, a fiscalizada através do senhor VANDERLEI protocolou junto à DRF/FOZ um pedido de prorrogação de prazo, sugerindo como nova data limite de entrega da documentação requerida o dia

05/11/2009. Nesse ponto realçou o fato de que o pedido de dilação de prazo foi encaminhado e assinado pelo senhor VANDERLEI DOS SANTOS, despachante aduaneiro.

13. Que em homenagem aos princípios da verdade material, do contraditório e da ampla defesa, deferiu a dilação de prazo pleiteada pela fiscalizada, tendo sido definido como nova data limite para o atendimento o dia 05/11/2009, (data sugerida pela própria fiscalizada). A (re) intimação foi encaminhada pelo correio, com aviso de recebimento (AR) em quatro vias, uma para o endereço da fiscalizada e as demais para os endereços residenciais dos três sócios ostensivos. A via da intimação que foi encaminhada para a sede da PRIME foi recebida no dia 13/01/2009 (AR, fls. 71); a via que foi encaminhada para a residência do suposto sócio-administrador, senhor JOSÉ GOMES DOS SANTOS, não foi recebida e o AR retornou com os dizeres "mudou-se" (AR, fls. 72); a via que foi encaminhada para a residência do suposto sócio LUCIANO EURICO AMARAL DA SILVA foi recebida no dia 08/10/2009 (AR, fls. 73); e a via que foi encaminhada para a residência do suposto último sócio CLÁUDIO PACHECO foi recebida no dia 08/10/2009 (AR, fls. 74). Registrou que, mesmo regularmente cientificada no dia 13/10/2009 e tendo-lhe sido concedida a dilação de prazo pleiteada, o prazo requerido pela própria PRIME foi atingido (05/11/2009), sem qualquer manifestação sua, resultando no não atendimento da intimação inicial e nem da (re) intimação que tinha solicitado.
14. Que em 09/10/2009, por volta das 09:30 horas da manhã, compareceu pessoalmente às dependências da DRF/FOZ o senhor LUCIANO EURICO AMARAL DA SILVA (CPF nº 007.514.129-96, sócio registrado da PRIME desde 01/06/2009, munido da via do Termo de (re) Intimação nº 329/2009, recebida em seu endereço residencial na véspera, em 08/10/2009. Todavia, esse sócio ostensivo mostrou-se surpreso por receber uma intimação da RFB em seu domicílio, a respeito de uma empresa que alegou desconhecer por completo. O senhor LUCIANO afirmou jamais ter participado do quadro societário da PRIME ou de qualquer outra empresa, dizendo-se, em verdade, empregado da empresa MAKRO ATACADISTA S/A, filial Foz do Iguaçu, da qual apresentou um crachá de funcionário (fls. 81/82). Afirmou ainda que jamais conheceu ou tivera contato com qualquer dos sócios e ex-sócios da PRIME, inclusive o despachante VANDERLEI DOS SANTOS. Quando indagado se teria alguma noção de como seu nome fora utilizado para compor o quadro societário da PRIME, o senhor LUCIANO respondeu não ter a "menor idéia" de como isso ocorreu bem como desconhecia completamente quaisquer aspectos operacionais e financeiros da fiscalizada.
15. Que na mesma data (09/10/2009), por volta das 14:00 horas da tarde, compareceu pessoalmente às dependências da DRF/FOZ o senhor CLÁUDIO PACHECO (CPF nº 019.442.929-69), sócio registrado da PRIME desde 01/06/2009, portando a via respectiva do Termo de (re) Intimação nº 329/2009, recebida em seu endereço residencial em 08/10/2009. O senhor CLÁUDIO negou a participação nos quadros da PRIME ou em qualquer outra pessoa jurídica, explicando que já trabalhou como eletricitista e trocador de ônibus, e atualmente trabalha como funcionário do Supermercado Líder, em Foz do Iguaçu. Afirmou ainda que jamais conheceu ou tivera contato com qualquer dos sócios e ex-sócios da PRIME, assim como o despachante VANDERLEI DOS SANTOS. Quando indagado se teria alguma noção de como seu nome fora utilizado para compor o quadro societário da PRIME, respondeu que

terceiros poderiam ter se utilizado indevidamente de seus documentos que perdera em março/2008, os quais, informou ainda, foram recuperados alguns dias após o registro da ocorrência policial e que desconhecia completamente quaisquer aspectos operacionais e financeiros da fiscalizada.

16. Que mediante análise da certidão de matrícula atualizada do imóvel no qual está supostamente sediada a PRIME, na Avenida José Maria de Brito, nº 2690, Jardim Itamarati, Foz do Iguaçu/PR, matrícula nº 7612 (obtida junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Foz do Iguaçu/PR), constatou-se que de 17/07/2002 até 16/11/2006 figurava como proprietário do imóvel em tela a empresa OBJETIVA INCORPORADORA DE DESPACHOS ADUANEIROS S/C LTDA (CNPJ nº 01.329.056/0001-57), sendo que em 16/11/2006 o imóvel teria sido transferido para a pessoa jurídica SIRLEI TERESINHA VARGAS DOS SANTOS ME (CNPJ nº 05.324.045/0001-35) denominada SIRLEI/ME. Apurou ainda que o senhor VANDERLEI e a senhora SIRLEI são ex-sócios da OBJETIVA e que de acordo com informações constantes nas bases de dados da RFB (relação de bens e direitos da DIRPF 2004/2003), a senhora SIRLEI TERESINHA VARGAS DOS SANTOS é cônjuge do senhor VANDERLEI DOS SANTOS. Verificou ainda que o endereço residencial da senhora SIRLEI TERESINHA VARGAS DOS SANTOS é o mesmo do senhor VANDERLEI DOS SANTOS.
17. Que considerando as correlações supramencionadas e o robusto quadro indiciário de interposição fraudulenta que levantou, a EFA realizou no dia 19/11/2009 diligência no endereço comercial da PJ SIRLEI/ME, com o intuito de localizar a sua sócia-proprietária, confirmar a idoneidade ou não da compra e venda do imóvel no qual supostamente está sediada a PRIME, bem como de verificar a natureza dos vínculos existentes entre a pessoa jurídica SIRLEI/ME, a empresa OBJETIVA e a empresa PRIME.
18. Que retornando ao endereço diligenciado, num prédio comercial de dois pavimentos (colacionou fotos), encontrou uma sala comercial térrea (loja) ocupada por empresa diversa da diligenciada, de nome LUMEN DISTRIBUIDORA DE LIVROS E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA (CNPJ nº 10.962.392/0001-23). A gerente dessa empresa informou que a LIVRARIA LUMEN ocupa a referida sala comercial há quatro meses, explicando que desde janeiro do ano corrente (2009) a loja encontrava-se vazia e disponível para locação. Sobre o anterior ocupante, a gerente afirmou que a pessoa jurídica SIRLEI/ME desocupara a sala no fim de 2008, deixando vários aluguéis pendentes de pagamento.
19. Consignou que a situação de paralisia empresarial da empresa SIRLEI/ME configura hipótese de inexistência de fato da pessoa jurídica, de acordo com o inciso III do artigo 41, da Instrução Normativa SRF nº 748/2007, situação fática que enseja a declaração de inaptidão do seu CNPJ. Que assim sendo, não foi possível obter-se documentos hábeis e idôneos e demais esclarecimentos que permitissem ao Fisco constatar a veracidade da compra e venda envolvendo a suposta sede da PRIME. Também não foi possível obter documentação comprobatória da efetiva locação do imóvel para a PRIME assim como do efetivo pagamento dos aluguéis.
20. Que malgrado a PRIME ter sido intimada e (re) intimada a apresentar a documentação que permitiria ao Fisco rastrear a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos utilizados para bancar as operações de importação registradas em seu nome,

bem como dos recursos supostamente utilizados para integralizar seu capital social, nenhum documento, nenhuma outra solicitação de dilação de prazo, nem qualquer justificativa plausível pelo não atendimento às intimações foi encaminhada pela fiscalizada à RFB.

A Recorrente apresentou Impugnação em que alegou o seguinte:

a) Que “resta demonstrado no feito tratar-se de meras alegações, desprovidas de provas da *materialidade, maculando o feito pela ausência do princípio da verdade material*”;

b) que “não há nos autos do PAF notícia, ou indicação, de ter havido diligência, ou qualquer outro procedimento levado a efeito nos estabelecimentos dos destinatários das mercadorias consideradas”;

c) Que “a Autoridade Fazendária não apontou, em sua informação fiscal, haver constatado que aqueles destinatários deixaram de faturar suas vendas, ou as tivesse subfaturado, pelo que pudesse estabelecer nexo de causalidade entre as teorias genéricas expendidas e os fatos reais *que se apresentam no presente feito*”.

d) Que “a falta de materialidade remeteu à presunção que, no caso, deve ser tida com máxima *cautela, mormente pelo fato de o feito pretender imputar pena máxima ao administrado*”;

e) Indagou: “o Agente Fazendário apesar de, acreditar-se, bem treinado, com curso superior e capacidade de discernimento, vem somar o montante das operações do administrado e *compará-lo com o valor do capital social daquele, esquecendo-se de pesquisar e determinar qual o ciclo do negócio do administrado?*” (...) “*estarseá querendo revogar, ou alterar, as leis da física e da matemática, via ato normativo da administração fazendária?*”.

f) Que a “Autoridade Fazendária desprezou o princípio de lealdade e da boa-fé, de acordo com o qual a Administração, em todo o transcurso do procedimento, está adstrita a agir de maneira *lhana, sincera, ficando, evidentemente, interditos quaisquer comportamentos astuciosos, ardilosos, ou que, por vias transversas, concorram para entravar a exibição das razões ou direitos dos administrados*”;

g) Que “as alegações que não foram encontrados os sócios nos endereços informados para Receita Federal, e que no local não existe o número instalado no prédio e que os sócios *estavam, ausentes, etc., nada vem provar, tanto que a ora impugnante continua instalada à Rua José Maria de Brito, 2690, Jardim Itamaraty, em Foz do Iguaçu, para onde foi endereçado o presente Auto de Infração*”;

h) Que “as “declarações” obtidas das pessoas que se encontravam no local, do sócio gerente da PRIME e outras, sem que fosse dado o direito ao contraditório, além do mais tirando do seu posto de trabalho o sócio a PRIME, típico de processo ditatorial, nada valem como prova, pois *demonstram a voraz pretensão à falsa moralização e punibilidade a qualquer custo engolindo preceitos legais e obsessão por controles fiscais em um modo dissimulado de tirania sobre o contribuinte*”.

i) Indagou também: “o Agente Fazendário, vem destoar da realidade que se apresenta e não quer *admitir que as empresas operem utilizando-se de ‘capital de terceiros ou recursos de terceiros’?*”;

j) Que “levandose em consideração que a autoridade discorreu no PAF sobre as modalidades de importações, não apontando quem seriam os terceiros reais importadores, fica patente que as *operações são efetivamente próprias da impugnante, não há terceiro adquirente, tampouco encomendante predeterminado, embora não se queira admitir a realidade que se apresenta*”.

k) Que “também inconsistente como prova de que existem terceiros que estão operando em nome da PRIME pelo fato da mesma não efetuar o recolhimento dos tributos internos, e que isso seria o *modus operandi* clássico adotado por interpostas pessoas, como já mencionado que são *essas pessoas? Simples suposições, presunções, indícios, não valem como prova e se levarmos em consideração as alegações de que a falta de recolhimento de tributos de qualquer empresa seria indicio, presunção de estar operando no lugar de terceiros, então teríamos um verdadeiro caos na arrecadação*”;

l) que “a autoridade fiscal elegeu erroneamente o Sr. VANDERLEI DOS SANTOS como sujeito passivo solidário, pois o mesmo não é o contribuinte principal no caso a empresa PRIME, *não há como ser responsabilizado, em tese, pelo pagamento do tributo, pois a lei não impõe que seja ele solidário no pagamento*”;

m) Que “o princípio da proporcionalidade constitui um instrumento fundamental no controle de constitucionalidade dos atos normativos (...) como no direito tributário as sanções somente podem ser pecuniárias, estas devem ser limitadas em sua quantidade, sob pena de caracterizar *o confisco de bens que, genericamente, é vedado pela Constituição Federal brasileira (...) no caso em questão, constatase ofensa ao Princípio da Proporcionalidade, vez que a penalidade pecuniária ultrapassa o razoável*”;

n) Que “quer parecer, s.m.j., apresentarse no presente feito a figura doutrinária denominada de *processo reflexo ou decorrente que depende o seu julgamento do processo principal ou matriz*”;

Também apresentou Impugnação o Sr. Vanderlei dos Santos, alegando o seguinte:

(A) Que “a autoridade fiscal no afã de aplicar punibilidade e da obsessão por controles fiscais, atropelando a legislação pátria como a jurisprudência dominante, vem imputar a terceiro a obrigação tributária que em tese teria que ser honrada pela empresa PRIME COMÉRCIO EXTERIOR LTDA”.

(B) Que “a eleição de terceiro responsável é baseada em critérios pragmáticos de pertinência e necessidade para potencialização do pagamento e, necessariamente, o terceiro deverá estar vinculado ao fato jurídico tributário por conta de existência de nexo jurídico ou econômico.

(C) Que “a autoridade fiscal elegeu erroneamente o impugnante como sujeito passivo solidário, pois o mesmo não é o contribuinte principal no caso esse seria a empresa PRIME, não há como ser responsabilizado, em tese, pelo pagamento do tributo, pois a lei não impõe que seja e solidário no pagamento. Também não pode ser responsabilizado pelo pagamento do tributo, pois o sujeito passivo, pessoa jurídica, está ativa e devidamente identificada e dela pode ser exigido o pagamento do tributo e, não está provado existir uma *ação ou omissão por parte da empresa/sócio com relação ao fato gerador da obrigação*”.

(D) Que “o princípio da proporcionalidade constitui um instrumento fundamental no controle de constitucionalidade dos atos normativos (...) como no direito tributário as sanções somente podem ser pecuniárias, estas devem ser limitadas em sua quantidade, sob pena de caracterizar o confisco de bens que, genericamente, é vedado pela Constituição Federal brasileira (...) no caso em questão, constatase ofensa ao Princípio da Proporcionalidade, vez que a penalidade pecuniária ultrapassa o razoável”.

A DRJ, inicialmente, descreve a matriz legal da autuação e do próprio procedimento especial de fiscalização, concluindo que, antes as provas coligidas, que nas importações por conta e ordem a Declaração de Importação respectiva deverá indicar o adquirente, demonstrando a modalidade de importação que está sendo efetuada. Todavia, no caso vertente, as operações de importações foram cursadas como se fosse efetuada por conta própria do importador PRIME. Todavia, permanece desconhecida do Fisco a verdadeira origem dos cabedais empregados para o pagamento das mercadorias, tributos, contribuições e despesas aduaneiras, evidenciando a intenção de ocultar o verdadeiro adquirente das mercadorias importadas.

A PRIME é responsável por ter promovido os despachos em seu nome e o senhor VANDERLEI é responsável por ser o administrador de fato dessa PJ, conduzindo pessoalmente todos os seus negócios.

De outra parte, continua a DRJ, a fiscalizada ou o seu administrador de fato (VANDERLEI) jamais poderia ter recusado ao Fisco a demonstração clara e objetiva das origens dos recursos que empregou no pagamento das despesas, encargos e tributos incidentes sobre as operações de importações abrangidas pelo procedimento. Não poderia olvidar que foi a lei tributária/aduaneira que estabeleceu, por força das alterações promovidas pela Lei nº 10.637/02 no art. 23 do DecretoLei nº 1.455/76, o dever legal de demonstrar a origem dos recursos aplicados em operações de comércio internacional para aqueles que tenham disponibilizado recursos para tal fim.

Assim agindo, conduzindo direta e pessoalmente as operações do comércio exterior da PRIME bem como sonegando informações que estava legalmente obrigado a fornecer ao Fisco Federal, ocultando os reais adquirentes e beneficiários desse esquema, revela conduta dolosa que demonstra inequivocamente sua participação no núcleo central desse esquema, atuando consciente e diligentemente nos ilícitos apurados, atraindo para si, inarredavelmente, as consequências advindas da responsabilidade pela prática de graves infrações à legislação tributária do país

De fato, o real adquirente das mercadorias importadas encontravase oculto, sem nenhum registro de sua identificação nos campos próprios da Declaração de Importação ou dos documentos que instruíram o despacho; pelo contrário, em seu lugar estavam os dados da empresa PRIME, simulando uma compra direta.

Conforme exaustivamente demonstrado no procedimento, as operações internacionais foram cursadas sem a devida comprovação da origem regular dos recursos aplicados, tendo lugar a presunção legal estatuída no art. 23 do DecretoLei nº 1.455, de 07/04/1976, com as alterações dadas pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002 e Medida Provisória nº 497 de 27/07/2010, que definiu como **DANO AO ERÁRIO** a ocultação do sujeito passivo, do real adquirente, beneficiário ou responsável pela operação mediante fraude, simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros, infração esta punida com o perdimento das mercadorias ou multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário, em conjunto com o Sr. Vanderlei dos Santos, em que basicamente reiteram o conteúdo de suas Manifestações de Inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Rogério Sawaya Batista

O Relatório dos presentes autos é bastante longo porque ele descreve todo o iter realizado pela Fiscalização para iniciar o procedimento especial de fiscalização e, posteriormente, chegar à conclusão de que houve DANO AO ERÁRIO.

Ora, as provas não são apenas robustas, elas indicam que a Recorrente, pessoa jurídica, possui em seus quadros interpostas pessoas que não tem a menor noção do desenvolvimento da atividade empresarial, de um lado, ou, por incrível que pareça, que constam nos próprios quadros da empresa.

Em verdade, o relatório, reflexo do trabalho da Fiscalização, reflete situação preocupante, para dizer o mínimo, sob o ponto de vista jurídico, passível de uma melhor análise sob a ótica de eventual ocorrência de crime por parte do Recorrente Vanderlei dos Santos.

Sob o ponto de vista tributário-administrativo, em que pesem os inúmeros reclamos dos Recorrentes, totalmente destituídos de provas, não se pode perder de vista que o enquadramento efetuado no presente Auto de Infração seria afastado se, por algum momento, os Recorrentes houvessem apresentado provas efetivas da origem dos recursos empregados nas operações de comércio exterior.

Não apresentaram!

Ora, para a realização das importações diretas, numa situação totalmente regular, os recursos empregados devem ser do importador, que, a seu turno, deve ser capaz de demonstrar a origem legítima dos mesmos assim que intimado para tanto.

No presente caso, existe interposição fraudulenta na própria constituição da Recorrente, que possui em seus quadros uma interposta pessoa, que trabalha como segurança, e uma outra que sequer tinha conhecimento que constava nos quadros da referida pessoa jurídica e que, igualmente, trabalha em um supermercado.

O que dirá da comprovação da origem dos recursos, que parece algo totalmente distante nos presentes autos, em que salta os olhos a ilicitude e caracteriza-se, como o dano ao erário, nos termos do disposto no parágrafo 2, do artigo 23 do Decreto-lei n 1.455, de 07 de abril de 1976, *in verbis*:

Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

I - importadas, ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor;

II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições:

a) 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho; ou

b) 60 (sessenta) dias da data da interrupção do despacho por ação ou omissão do importador ou seu representante; ou

c) 60 (sessenta) dias da data da notificação a que se refere o [artigo 56 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966](#), nos casos previstos no [artigo 55 do mesmo Decreto-lei](#); ou

d) 45 (quarenta e cinco) dias após esgotar-se o prazo fixado para permanência em entreposto aduaneiro ou recinto alfandegado situado na zona secundária.

III - trazidas do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada e que permanecerem nos recintos alfandegados por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, sem que o passageiro inicie a promoção, do seu desembarço;

IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas [alíneas "a" e "b" do parágrafo único do artigo 104](#) e nos [incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966](#).

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002\)](#)

VI - [\(Vide Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002\)](#)

§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002\)](#)

*§ 3º As infrações previstas no **caput** serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o*

rito e as competências estabelecidos no [Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. \(Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

§ 4º O disposto no § 3º não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos no inciso I ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional.

Assim, tendo em vista que não houve a comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados nas importações realizadas pela Recorrente, pessoa jurídica em situação totalmente irregular, em que seus sócios são interpostas pessoas, encobrendo formalmente a intervenção de um administrador de fato, o Sr. Vanderlei dos Santos, há que se negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se integralmente o Auto de Infração.

Importante observar que a própria Recorrente decorre de uma fraude, sendo que sua personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil, pode ser desconsiderada pela Autoridade Fazendária, visto que indevidamente utilizada para a prática de ilícitos, tendo em seus quadros interpostas pessoas que ou não tem conhecimento da condição de sócio ou simplesmente emprestam o seu nome, não exercendo a atividade empresarial, realizada de fato pelo Sr. Vanderlei dos Santos.

Tendo em vista que a Recorrente é uma mera casca jurídica, em situação irregular, e que restou demonstrado que o Sr. Vanderlei dos Santos é o administrador de fato, configura-se, com tranquilidade, o seu interesse pessoal, nos termos do Artigo 121 do Código Tributário Nacional, devendo ele responder solidariamente com a pessoa jurídica Recorrente pelo crédito tributário reclamado.

Mediante análise rápida do status da Recorrente, pessoa jurídica, já pode-se verificar que o Sr. Vanderlei dos Santos é realmente a pessoa física por trás de todo o esquema ilegal, em que importações são realizadas por pessoa jurídica totalmente irregular, cuja personalidade jurídica é abusada de maneira flagrante, sem nenhuma prova da origem dos recursos.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luiz Rogério Sawaya Batista - Relator